

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011

Considera de especial interesse para o País, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares, e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

**Autor:** Deputado OTÁVIO LEITE

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Otávio Leite, determina que seja considerado de especial interesse para o Estado brasileiro a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos integrantes dos órgãos policiais, federais e estaduais, e pelos corpos de bombeiros militares. Em complemento, estabelece regras disciplinando a forma de implantação e desenvolvimento das atividades físicas e a sanção pelo descumprimento dessas normas.

Em sua justificação, o ilustre Autor cita o brocardo latino “*Mens Sana in Corpore Sano*” e utiliza o seu significado para estabelecer as vantagens que decorreriam para o exercício das atividades policiais se a atividade física regular, orientada por profissional da área, fosse inserida na rotina dos policiais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição legislativa sob análise merece nosso apoio, pois traduz, de forma equilibrada e racional, uma preocupação com a saúde, física e mental, dos servidores estatais aos quais cabe a importante missão de garantir a segurança da sociedade brasileira e que, diariamente, são submetidos a situações geradoras de estresse, com reflexos em sua saúde como um todo.

Aduza-se, apenas a título de comentário, que, com relação à constitucionalidade deste projeto de lei, com pertinência temática e oportunamente manifestar-se-á a douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC.

Limitada a análise ao campo temático desta Comissão Permanente, destaque-se que a incorporação da atividade física e da prática desportiva à rotina dos servidores policiais e dos militares estaduais mostra-se ação extremamente recomendável, podendo-se afirmar que ela trará benefícios imediatos, de forma direta para os policiais, e, de forma indireta, para a população brasileira.

Estudos recentes nas áreas de medicina e de psicologia mostram que a atividade física e a prática de esportes, a par de uma alimentação adequada, constituem as bases para uma vida saudável, beneficiando, social e mentalmente, homens e mulheres. Em paralelo, o aumento da qualidade de vida das pessoas, promovida pela atividade física e pela prática desportiva, reduz os custos estatais com a saúde de seus servidores.

Sendo a atividade profissional de um policial extremamente desgastante, não só do ponto de vista físico, mas, principalmente, na parte psicológica, os reflexos da atividade física na saúde mental mostram-se importantes, como instrumento de regulação de seu comportamento. É comprovado que a prática de exercícios tem efeitos na regulação das substâncias relacionadas ao sistema nervoso, melhorando o fluxo de sangue para o cérebro e ajudando na capacidade do policial de lidar

com problemas e com o estresse e reduzindo o risco de instalação de estados depressivos.

Em consequência, por todos os benefícios que irão advir para o policial e para a população a quem ele presta serviço, somos do entendimento de que, sob a ótica do campo temático desta Comissão, a proposição deve ser aprovada. Acreditamos, no entanto, que é possível inserirem-se alguns aperfeiçoamentos no seu texto.

A primeira alteração que se sugere é a previsão, no **caput** do art. 2º, da possibilidade de atuação, alternativamente à exclusividade do profissional de educação física, de um “fisioterapeuta devidamente habilitado”. Justifica-se a possibilidade de eventual substituição do profissional de educação física por um fisioterapeuta na condução das atividades físicas e desportivas dos policiais, uma vez que esse profissional tem entre as atividades previstas no seu campo de atuação a realização de ações de saúde preventiva – que envolve o planejamento e a orientação de realização de procedimentos destinados a corrigir postura e relaxar músculos para evitar lesões por esforços repetitivos – e de fisioterapia do trabalho.

O segundo ponto no qual a proposição pode ser aperfeiçoada diz respeito a dois aspectos relativos à sua execução. O primeiro é a inclusão da previsão de realização de uma avaliação anual, nos termos de uma tabela de aferição de resultados que leve em consideração critérios de idade e de sexo, da condição física do policial. O segundo é a inserção de um incentivo para que o policial busque alcançar o rendimento mínimo estipulado na tabela de avaliação, que poderia se materializar sob a forma de criação de uma gratificação de 15% de sua remuneração.

Outro ponto que pode ser aperfeiçoado no projeto é a previsão de que as atividades deverão ter um mínimo de horas diárias e semanais. Corrigir-se-ia essa omissão prevendo que as atividades físico-desportivas deverão ter, pelo menos, uma hora diária e cinco semanais, quantidade de horas mínimas necessárias para que as atividades físico-desportivas possam produzir os resultados benéficos a elas associados.

Por fim, como última proposta de aperfeiçoamento deste Projeto de Lei nº 1.735, de 2011, entendemos que:

a) para evitarem-se riscos à integridade física dos policiais, as atividades físicas e desportivas previstas só poderão ser ministradas após prévia e devida avaliação física, social e psíquica, também realizadas por profissionais habilitados nas respectivas áreas de atuação, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas propriamente ditas, a idade do servidor e sua condição cardiorrespiratória, respeitadas as limitações físicas individuais; e

b) as horas dedicadas à prática de atividades físico-desportivas devem ser consideradas como de efetivo exercício.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 735, de 2011, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**DEPUTADO ALEXANDRE LEITE**  
**RELATOR**

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011

Considera de especial interesse para o País, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares, e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica considerada como obrigatória, e de especial interesse para o Estado Brasileiro, a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e todos aqueles elencados nos artigos 51 e 52 da Constituição Federal de 1988, visando à obtenção e manutenção do condicionamento físico adequado às respectivas funções.

Parágrafo único. A prática regular de atividades físicas e desportivas deverá ser incorporada à rotina de todos os órgãos citados no **caput** deste artigo.

Art. 2º As atividades físicas e desportivas serão desenvolvidas, sempre que possível, nas dependências do próprio órgão e conduzidas ou supervisionadas por profissional de educação física ou de fisioterapia, devidamente habilitado.

§1º Cada órgão estabelecerá parâmetros de avaliação anual por meio de tabela de rendimento, observados os critérios de idade e sexo.

§2º O profissional que apresentar o rendimento mínimo estipulado na tabela de rendimento fará jus a uma gratificação de 15% (quinze por cento) de sua remuneração.

§3º As atividades de que trata o **caput** deste artigo serão desenvolvidas adotando-se um mínimo de 1 (uma) hora diária e de 5 (cinco) horas semanais.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta lei, os órgãos ficam autorizados, obedecidas suas particularidades administrativas, a firmar parcerias, inclusive mediante convênios, com academias de ginástica e clubes desportivos, sempre que julgar necessário.

Art. 4º A realização das atividades físicas e desportivas previstas nesta Lei só poderá se efetivar após o militar ou o servidor ser submetido a avaliação física, social e psíquica, realizada por profissionais habilitados nas respectivas áreas de atuação, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas programadas, a idade do servidor e a sua condição cardiorrespiratória, respeitadas as limitações físicas individuais.

Art. 5º A participação dos militares e servidores relacionados no art. 1º desta lei na prática regular de atividades físicas e desportivas estabelecidas pelos respectivos órgãos será computada como efetivo exercício.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei implicará em falta disciplinar grave da autoridade que concorreu para tal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado ALEXANDRE LEITE**  
**Relator**

2015-22243.docx